



Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão
Estado de São Paulo

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2019
RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL (BOLETIM 01)

Objeto: Concessão administrativa para modernização, otimização, expansão, operação, manutenção e controle remoto e em tempo real da infraestrutura da rede de iluminação pública do Município de Campos do Jordão.

Cuida-se de pedido de impugnação apresentada por interessado em relação aos termos do edital da Concorrência Pública nº 06/2019 deflagrada visando a modernização, otimização, expansão, operação, manutenção e controle remoto e em tempo real da infraestrutura da rede de iluminação pública do Município de Campos do Jordão.

A impugnação ofertada versa, basicamente, sobre os dois seguintes aspectos do edital:

- (i) Improriedade da definição da tecnologia LED para modernização do Parque de Iluminação Pública do Município ante a descaracterização da modelagem de concessão de serviço público;
- (ii) Improriedade da exigência de implantação de telegestão em 100% do parque de iluminação pública do Município.

A análise dos reclamos apresentados revela, contudo, que a impugnação é improcedente.

Consoante adiantado, o primeiro ponto da impugnação diz respeito a uma pretensa irregularidade do estabelecimento de obrigação de adoção de tecnologia LED, tendo-se sustentado, então, que por se tratar a hipótese de Parceria Pública Privada tal escolha deveria, por essência, caber ao particular.

As conclusões lançadas na impugnação apresentada não procedem.

Isto porque a definição da tecnologia a ser utilizada no contexto das atividades de “modernização, otimização, expansão, operação, manutenção e controle remoto e em tempo real da infraestrutura da rede de iluminação pública do Município” se insere na esfera de juízo discricionário da administração.



Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão

Estado de São Paulo

A identificação da tecnologia a ser considerada por todos os licitantes, aliás, possibilita e viabiliza a elaboração de propostas em pé de igualdade, perfazendo tal medida, aliás, a correta e precisa identificação do próprio objeto ora licitado.

Aliás, a própria Lei de Concessões de Serviços Públicos (Lei nº 8.987/95) preconiza, inclusive de forma redundante, ser obrigação do ente licitante definir com precisão o objeto licitado. Consta do referido diploma legal:

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

I - o objeto, metas e prazo da concessão;

(...)

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

Por seu turno, a definição da tecnologia a ser adotada na modernização do parque de iluminação pública municipal não afasta a plena liberdade da futura concessionária (marca identificadora das concessões de serviços públicos) no que toca à adoção de suas próprias diretrizes para fins de atendimento aos desideratos do empreendimento.

De fato, o edital foi claro, preciso e objetivo ao definir metas, parâmetros de qualidade e indicadores de desempenho a serem observados pelas futuras proponentes, bem como ao conferir liberdade às proponentes para identificar a metodologia que se adotaria para o atendimento a tais metas e parâmetros, não havendo, justamente por conta destas circunstâncias, como se confundir a execução da presente parceria público-privada com um singelo contrato de prestação de serviços.

Destarte, por qualquer que seja o ângulo por sob o qual se analise a questão posta, fica constatada a impossibilidade de acolhimento das alegações constantes da impugnação ofertada.

Por sua vez, também não procede a insurgência da impugnante no tocante ao segundo dos tópicos de sua impugnação.

Diferentemente do que afirma a impugnação, o edital de licitação, em seu item o item 16.9.1, iv exige a atestação de "execução de serviços de telegestão de parque de iluminação com 3.000 (três mil) pontos de



Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão

Estado de São Paulo

iluminação, durante o período de 12 (doze) meses” sendo, portanto, uma exigência que corresponde a 31% do parque licitado (9.541 pontos de iluminação) e a 45% do total previsto para este item, ou seja, não está sendo exigida a comprovação de 100% do parque de iluminação como equivocadamente afirma a impugnação.

Também não merece acolhimento a afirmação de que a implantação de 100% de telegestão no parque de iluminação do município de Campos do Jordão torna o projeto oneroso e restritivo.

Primeiro porque, diversamente do que foi afirmado, não há exigência de implantação do sistema de telegestão em 100% do parque, como pode ser verificado no cronograma de implantação. Do referido anexo consta claramente que o citado sistema deverá, ao menos em caráter obrigatório, ser implantado em menos de 70% dos pontos de iluminação. Veja-se.

Atividade	Ano 1 (meses 1 a 12)											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Implantação das estruturas operacionais (CCO, call center etc.)												
Apresentação e aprovação do Plano de Modernização												
Gestão, manutenção e operação do parque de IP												
Execução do levantamento cadastral												
Modernização dos 9.541 pontos de IP												
Modernização de 25% do total de IP (MARCO 1)												
Modernização de 50% do total de IP (MARCO 2)												
Modernização de 75% do total de IP (MARCO 3)												
Modernização de 100% do total de IP (MARCO 4)												
Instalação da Telegestão (6.540 pontos)												
Instalação de 25% da Telegestão												
Instalação de 50% da Telegestão												
Instalação de 75% da Telegestão												
Instalação de 100% da Telegestão												
Instalação dos pontos de demanda reprimida (400 pontos)												
Instalação de 25% da demanda reprimida												
Instalação de 50% da demanda reprimida												
Instalação de 75% da demanda reprimida												
Instalação de 100% da demanda reprimida												
Execução das obras especiais												

Da mesma forma, não há como se falar na existência de impacto financeiro desmedido decorrente do sistema de telegestão na concessão.

Isso porque caso se consignasse que o sistema de telegestão deveria ser implantado em metade dos 6.540 pontos inicialmente previstos a contraprestação máxima seria de R\$ 302.900,00 por mês, havendo, portanto, uma redução de apenas R\$ 14.900,00 por mês (cerca de 5% do



Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão
Estado de São Paulo

valor constante no edital), com uma considerável queda no controle da iluminação pública, correndo-se o risco de não ser atingida a meta de redução no consumo de energia.

Com relação à reestruturabilidade em função dos investimentos a serem realizados verifica-se que o investimento integral nesse sistema representa 20% do total a ser investido no primeiro ano, sendo expresso no montante de R\$ 3.066.750. Caso se considerasse a implantação em metade dos pontos originalmente previstos haveria a redução de R\$ 1.533.375,00 no primeiro ano, portanto, valor pouco significativo para uma concessão de 30 anos.

Todas estas informações constam dos anexos do edital de licitação, sendo de integral conhecimento das licitantes.

O sistema de telegestão tem como função o controle e monitoramento do parque de iluminação garantindo o seu pleno funcionamento, principalmente nas áreas mais afastadas e mais carentes do município, áreas estas que são potencialmente mais afetadas pelo não funcionamento adequado do sistema de iluminação pública

Com relação à especificação técnica do sistema de telegestão não há qualquer engessamento para a sua implantação, uma vez que foram fornecidas características técnicas e funcionalidades mínimas que devem ser atendidas pelo sistema a ser implantado.

Com fulcro nas justificativas acima apresentadas, ficam afastados os questionamentos apresentados em sede de impugnação, a qual é considerada improcedente.

Ficam assim mantidas, *in totum*, as disposições constantes do edital.

Campos do Jordão, 04 de novembro de 2019

Lucineia Gomes Veloso

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES